

## A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ROL DE DESERDAÇÃO

Laís Saturnino de Souza Silva <sup>1</sup>

Bruno Henrique Procópio Silva <sup>2</sup>

### Resumo:

Este trabalho teve como objetivo analisar o aumento da expectativa de vida da população idosa e suas implicações na sociedade, com foco no cuidado, no papel das famílias e na importância do afeto nas relações intergeracionais. A pesquisa se justificou pela necessidade de compreender as mudanças sociais e familiares decorrentes do envelhecimento populacional, fenômeno crescente no Brasil. Também foi abordada a relevância de discutir o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão por deserdação, um tema crucial em um contexto onde os idosos frequentemente se tornam vulneráveis à negligência e à falta de afeto familiar. Concluiu-se que o aumento da longevidade trouxe desafios não apenas para as políticas públicas, mas também para as famílias, que muitas vezes não estão preparadas para suprir as necessidades emocionais e de cuidado dos idosos. A pesquisa evidenciou que a ausência de regulamentação clara sobre o abandono afetivo inverso contribuiu para o desamparo de muitos idosos, destacando a urgência de revisar as legislações sucessórias. Assim, o estudo corroborou a importância de aprofundar o debate sobre a proteção jurídica e afetiva dos idosos, e a necessidade de garantir medidas que assegurem o bem-estar dessa população, tanto no âmbito familiar quanto na esfera pública.

**Palavras-chave:** idosos; abandono afetivo inverso; sucessão; deserdação.

### Abstract:

His study aimed to analyze the increase in life expectancy of the elderly population and its implications for society, focusing on care, the role of families, and the importance of affection in intergenerational relationships. The research was justified by the need to understand the social and familial changes resulting from population aging, a growing phenomenon in Brazil. It also addressed the relevance of discussing reverse affective abandonment as grounds for exclusion from inheritance by disinheritance, a crucial topic in a context where the elderly often become vulnerable to family neglect and lack of affection. It was concluded that the increase in longevity brought challenges not only for public policies but also for families, which are often unprepared to meet the emotional and caregiving needs of the elderly. The research also highlighted that the lack of clear regulations regarding reverse affective abandonment contributed to the abandonment of many elderly individuals, emphasizing the urgency of revising inheritance laws. Thus, the study reinforced the importance of deepening the debate on the legal and emotional protection of the elderly, as well as the need to implement measures that ensure the well-being of this population, both within the family and in the public sphere.

**Keywords:** elderly; reverse affective abandonment; inheritance; disinheritance.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: laisaturnino@hotmail.com..

<sup>2</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: bruno-procóprio@outlook.com.

## INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é considerado como um desamparo emocional que pais enfrentam por parte de seus filhos. Diferentemente do abandono afetivo tradicional, onde os pais negligenciam emocionalmente seus filhos, o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos, ao atingirem a idade adulta, deixam de fornecer cuidados, atenção e suporte emocional aos seus pais, especialmente quando em situações de vulnerabilidade, como na velhice.

Neste contexto, os filhos, falham em retribuir o cuidado, afeto e atenção necessários, que receberam de seus genitores ao longo da vida, deixando-os desamparados quando mais precisam. Dessa forma, ao possibilitar que os idosos possam tomar medidas legais contra familiares que os abandonam, o sistema legal demonstra um compromisso com a proteção dos direitos e dignidade dos idosos. Assim, essa medida pode contribuir para a promoção do envelhecimento digno e com qualidade de vida.

À vista disso, o artigo teve como objetivo analisar como a inclusão do abandono afetivo inverso no rol de deserdação impacta o ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender suas implicações legais, sociais para as partes envolvidas, bem como suas possíveis repercussões na proteção dos direitos afetivos.

Assim, o abandono afetivo inverso, configura-se como um problema social crescente no Brasil. Essa realidade exige uma reflexão crítica sobre a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem a proteção dos idosos. A partir disso, a deserdação, prevista no Código Civil Brasileiro, surge como uma possível ferramenta para coibir o abandono afetivo inverso. Logo, a inclusão dessa causa no rol de deserdação representaria um marco na luta pela proteção dos direitos dos idosos, reconhecendo a importância da afetividade nas relações familiares.

A natureza da referente pesquisa foi a básico-aplicada, visando compreender o fenômeno do abandono afetivo inverso no contexto da deserdação, com o intuito de fornecer formulações de políticas e práticas que possam mitigar a questão na sociedade. O método dedutivo foi o utilizado, partindo de ideais gerais, conceitos estabelecidos, utilizados para analisar casos específicos. Ainda, a abordagem do problema foi qualitativa, ou seja, permitindo uma análise interpretativa e contextualizada.

Dessa forma, o universo da pesquisa consistiu nas pessoas idosas e suas relações familiares, explorando as dinâmicas interpessoais e as implicações jurídicas do abandono de descendentes para com os pais. Ainda, a pesquisa foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, através de consultas em dissertações, revistas existentes e análise de obras de especialistas na respectiva questão. Além de, pesquisa jurisprudencial para compreensão de

como a questão é tratada judicialmente. Assim, permitindo uma compreensão abrangente e aprofundada da possibilidade da inclusão do abandono afetivo inverso como forma de deserdação

## **1 DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 As Transformações Sociais e a Evolução dos Direitos Dos Idosos**

A preocupação com os direitos dos idosos pode-se vislumbrar implicitamente presente desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem. No artigo 25, parágrafo 1, a declaração assegura a todos o direito a um padrão de vida que garanta saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais essenciais. Além disso, ela assegura o direito à segurança em casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras situações que resultem na perda dos meios de subsistência por razões fora do controle do indivíduo (Canotilho, 2018, p. 2249).

No Brasil, mais especificamente em 1994, surgiu a lei 8.842, conhecida como Política Nacional do Idoso, que buscava assegurar os direitos dos idosos, formas de promover sua autonomia, integração e participação na sociedade brasileira (Barboza, 2023, p. 11).

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, de 2015, foi a primeira a proteger especificamente os direitos humanos das pessoas idosas, exigindo que os Estados promovam e protejam esses direitos. O seu intuito buscava que os idosos tivessem direitos iguais aos de outras pessoas, sem discriminação por idade ou qualquer tipo de violência, e estabelecia meios específicos de proteção decorrentes da condição de idoso para contribuir com sua plena inclusão e participação na sociedade. Sendo importante ressaltar, que o Brasil não adotou, pois não a ratificou (Rodrigues, 2023, p. 83).

Nessa seara Gagliano; Pamplona Filho (2024, p. 512), entendem que tratar com respeito aqueles que enfrentaram as batalhas da vida e agora possuem menos vigor físico é uma questão de justiça e está alinhado com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social. Essa mudança no tratamento dado aos idosos no Brasil tornou-se essencial e urgente, pois em poucas décadas as famílias brasileiras tornar-se-ão mais longevas.

De acordo com as projeções do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a proporção de idosos na população brasileira quase dobrou entre 2000 e 2023, passando de 8,7% para 15,6%, o que representou um aumento de 15,2 milhões para 33 milhões de pessoas com

60 anos ou mais. Estima-se assim que em 2070, aproximadamente 37,8% da população do país será composta por idosos, totalizando 75,3 milhões de pessoas nessa faixa etária.

Assim, para Abud et al. (2024), diante do envelhecimento populacional e suas consequências como o aumento de expectativa de vida, é preciso adotar uma visão prospectiva e abrangente, uma vez que a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa idosa é uma responsabilidade de todos assim como é disposto no art. 230 da Constituição.

Nesse sentido:

Atualmente, há uma maior judicialização de diversas questões, como, por exemplo, aquelas relacionadas ao direito à saúde da pessoa idosa. Por isso, o papel da Justiça na garantia dos direitos e da dignidade das pessoas idosas é de extrema importância em uma sociedade cada vez mais longeva. (Abud et al., 2024).

Segundo Dias (2021, p. 420), a proteção ao idoso, caracterizada por um viés assistencialista, é vista como uma forma do Estado se eximir da responsabilidade de cuidado. Ainda, a doutrinadora cita Alice Birchall ressaltando que, devido à inadequação e à fragilidade do sistema de previdência social, o Estado acaba delegando à família e à sociedade a tarefa de cuidar dos idosos, uma vez que o sistema não oferece uma solução justa e estruturada para esses vulneráveis.

Nesse viés, Rosenthal (2015, p. 318), lamenta aqueles que acreditam que o dever prestacional em prol da dignidade do idoso seria monopólio do Estado. Deixando claro, que o poder público se encontrará em tal posição com relação à obrigação material de fornecer assistência, tratamentos e medicamentos, ainda de fornecer devido hipossuficiência preferências jurídicas, mas a dignidade do idoso, em relação ao respeito, bem como sua autonomia é igualmente um dever da família.

Assim podemos concluir, que a pessoa idosa é uma responsabilidade de todos, e que, com o aumento da expectativa de vida, torna-se imprescindível a criação e efetivação de políticas públicas que garantam não apenas a proteção social, mas também o acesso a cuidados de saúde de qualidade, suporte financeiro adequado e ambientes seguros. Além disso, torna-se claro o dever da família em fornecer suporte emocional e cuidado direto, complementando as ações estatais e sociais. Dada a complexidade e as demandas específicas dessa população, é fundamental que essas políticas sejam integradas entre Estado, família e sociedade, visando uma velhice digna para todos.

## **1.2 Princípios Relativos à Proteção do Idoso**

Assim como para qualquer pessoa, são considerados fundamentais os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. No entanto, para aqueles em situação de vulnerabilidade, como os idosos, é necessário a presença de outros princípios adicionais como os destacados a seguir.

O princípio constitucional da ampla proteção à pessoa idosa previsto no artigo 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever solidário de prestar proteção e amparo à pessoa idosa, garantindo a sua dignidade e bem-estar. A condição do idoso como sujeito de direitos impõe uma atuação complementar entre esses agentes para assegurar o pleno desenvolvimento desse grupo social vulnerável (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p. 13).

Ainda, temos fundamentado na Constituição Federal, o princípio do melhor interesse do idoso, que deriva da cláusula geral de tutela da pessoa humana e serve como base para a proteção integral que deve ser assegurada aos idosos, apesar de ainda não ter recebido um estudo mais aprofundado por parte dos doutrinadores (Barboza, 2023, p. 4).

Já o princípio da participação, também explícito na redação constitucional é estabelecido no artigo 230, visando que a dignidade da pessoa idosa deve ser assegurada, impedindo qualquer forma de segregação ou exclusão baseada exclusivamente na idade. Em vez disso, é essencial que sejam respeitadas as condições pessoais do idoso, bem como as consequências naturais do envelhecimento, garantindo a sua participação ativa em todos os aspectos da vida social, com a devida colaboração da sociedade, dos indivíduos e do Estado (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p. 13).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ao regular os direitos assegurados às pessoas idosas, estabeleceu um elenco de prioridades e de direitos fundamentais. Os estudiosos do tema realizaram um valioso esforço interpretativo para sua melhor compreensão e aplicação e como decorrência desse trabalho proclamou-se o princípio da prioridade do idoso, busca assegurar o atendimento em primeiro plano das garantias fundamentais, dada a sua condição de fragilidade (Barboza, 2023, p. 26).

Em seguida, há o princípio do amparo ou do cuidado, que considerando a condição pessoal do idoso e as consequências do processo de envelhecimento, traz em seu escopo o dever de atuação de todos no amparo da pessoa idosa, garantindo uma vida digna (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p. 14).

Por fim, temos a presença do princípio da independência, em que o idoso não pode ser tolhido do exercício de seus direitos por causa do envelher, devendo-os exercer livremente,

salvo quando não puder exprimir sua vontade livre e consciente ou quando coloque em risco a sua segurança (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p. 14).

Ante o exposto, podemos concluir que os respectivos princípios norteiam as políticas públicas e as normas jurídicas que buscam assegurar a qualidade de vida dos idosos, bem como a responsabilidade dos familiares em garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados.

### **1.3 O Direito dos Idosos na Constituição Federal**

Da mesma forma que as crianças e os adolescentes, as pessoas idosas receberam tratamento especial na Constituição Federal. O artigo 229, disciplina o dever de assistência mútua entre prole e genitores. Assim: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988).

De modo complementar ao respectivo artigo, a constituição destaca a responsabilidade familiar na ideia de que permite que cada pessoa tenha liberdade e autonomia para buscar sua própria felicidade, porém essa liberdade deve ser exercida respeitando que a mesma possibilidade exista para os outros indivíduos. Nesse contexto, o princípio da dignidade humana se relaciona com a solidariedade, criando uma rede de direitos e deveres que visa à proteção do ser humano tanto individual quanto coletivamente, o que reflete a essência do cuidado. Assim, essa responsabilidade é fundamental, sobretudo para a garantia efetiva dos direitos do idoso, isso porque a família constitui o principal núcleo de proteção e acolhimento (Pereira, 2018, p. 1546).

Ainda, na Constituição Federal o artigo 230, caput, estabelece como dever de todos, não só do Estado, mas também da sociedade e da família, a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, além de garantir sua participação na vida comunitária. Esse reconhecimento de fragilidade requer e merece o apoio coletivo, tornando o envelhecimento digno um compromisso constitucional (Canotilho, 2018, p. 2249).

Dessa forma: “O art. 230 configura-se como outra grande inovação do constituinte de 1988, reveladora de sua atenção para com a dignidade humana, em especial com a dignidade das pessoas mais vulneráveis.” (Canotilho, 2018, p. 2249).

Assim, a nova legislação brasileira reconhece o envelhecimento como um direito social que deve ser protegido, assegurando atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos nos serviços públicos e privados. Além disso, promove formas alternativas de participação e convívio entre gerações, capacitação dos profissionais em geriatria e gerontologia, divulgação de informações educativas sobre o envelhecimento e acesso à rede de

saúde e assistência social locais. Esses esforços reforçam o compromisso do Poder Público em defender os direitos da terceira idade, alinhando-se às práticas adotadas em países europeus (Moraes, 2023, p. 1007).

O § 1º do art. 230 da Constituição Federal reforça a garantia de participação dos idosos na vida comunitária ao estabelecer que os programas de amparo devem ser preferencialmente realizados em seus lares. Mantendo assim, os idosos no ambiente familiar, onde se sentem seguros, e evitando a construção de asilos e instituições semelhantes, preservando o ônus do dever de cuidado da família para com os seus membros necessitados, em alinhamento com o princípio da solidariedade e a cultura brasileira (Canotilho, 2018, p. 2250).

A marginalização do idoso, é agravada por fatores culturais que exaltam o moderno e jovem, ridicularizando o antigo e velho, esse processo de exclusão é frequentemente internalizado pelo próprio idoso, que, ao enfrentar as dificuldades do envelhecimento, acaba se conformando com padrões preconceituosos que o colocam à margem da sociedade. Diante disso, é imprescindível que o Direito intervenha para garantir a inclusão e valorização do idoso, especialmente nas relações jurídicas (Barboza, 2023, p. 21).

Nesse viés, desde o final do século XX, a sociedade brasileira tem reconfigurado a imagem do idoso e do processo de envelhecimento, influenciada muitas vezes pelas mídias e pela crescente consciência dos idosos sobre seus direitos e sua relevância na vida do país. Os maiores de 60 anos têm demonstrado notável desempenho intelectual e profissional, mantendo o interesse pelo futuro e buscando reconquistar seu espaço social como membros ativos e capazes de contribuir para a comunidade. Essa presença cada vez mais significativa na vida familiar e social exige que a sociedade enfrente os preconceitos e equívocos em torno dessa faixa etária. Sendo, a convivência intergeracional fundamental para promover uma relação de confiança, compreensão e aceitação mútua entre idosos e jovens (Pereira, 2018, p. 1548).

Assim, conclui-se que a Constituição Federal assegura aos idosos uma série de direitos que são essenciais para garantir sua dignidade, segurança e bem-estar. No entanto, a verdadeira efetivação desses direitos depende da conscientização e do comprometimento de toda a sociedade. Transmitir esses valores para as futuras gerações é crucial para a construção de uma cultura que valorize e proteja os idosos. Somente assim poderemos construir um futuro em que o envelhecimento seja visto como uma etapa natural da vida, cercada de direitos, cuidados e valorização. Logo, educar as novas gerações sobre esses valores é investir em uma sociedade mais justa e solidária, onde todos possam envelhecer com dignidade.

#### 1.4 Estatuto do Idoso

Com o envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida, tornou-se essencial estabelecer direitos e garantias que protejam os indivíduos em sua condição especial, prevenindo abusos que, lamentavelmente, podem ser cometidos por aqueles responsáveis por assegurar um envelhecimento saudável e pleno ao idoso (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p.11).

A Lei n. 10.741/2003, chamada Estatuto do Idoso, regulamentou o art. 230 da Constituição, especificando uma série de direitos já garantidos constitucionalmente aos idosos, como vida, saúde e liberdade de locomoção. Além de detalhar essas garantias individuais, o estatuto destacou os problemas enfrentados pela terceira idade no contexto social e político brasileiro (Canotilho, 2018, p. 2250).

Ainda, o respectivo Estatuto ampliou sua proteção para incluir não apenas as pessoas com mais de sessenta anos, mas também aquelas exatamente com sessenta anos. Antes de sua implementação, a Lei n. 8.842 de 1994, a chamada Política Nacional do Idoso defendia que os idosos eram os maiores de sessenta. Contudo, como uma lei especial e posterior, o Estatuto do Idoso prevalece e estende seu alcance para considerar como "idosas" as pessoas a partir dos sessenta anos (Boas, 2015, p. 2).

Na ordem das responsabilidades estabelecidas, o Poder Público ficou por último, após a família, a comunidade e a sociedade. A obrigação familiar decorre de princípios maiores e, em interação com a lei ordinária, atua por contágio material e moral. (Boas, 2015, p. 6)

Dessa forma, qualquer conduta violenta, discriminatória, opressora, contra a condição pessoal do idoso, por parte de qualquer um dos responsáveis, merecerá devida repressão por parte do referido estatuto. Assim como, qualquer conduta comissiva ou omissiva atentatória aos direitos dos idosos deverá ser punida (Neves; Loyola; Rosa, 2018, p.11).

Após 15 anos da implementação do Estatuto do Idoso, é inegável que este representa um marco significativo nas conquistas de direitos para a população idosa, assegurando uma vida mais digna a um grupo que cresceu consideravelmente nas últimas décadas. Entretanto, ainda existem desafios substanciais na efetividade dessas normas, especialmente em relação ao acesso à educação, à discriminação no mercado de trabalho, ao atendimento integral na saúde e ao respeito às vontades e preferências dos idosos, exigindo ações entre diferentes instituições para garantir a plena concretização desses direitos (Barboza, 2023, p. 28).

Assim:

Enquanto a criança e o adolescente se desenvolvem no sentido do pleno reconhecimento de sua autonomia, o idoso precisa da força protetora da lei para mantê-la, ante a constante ameaça de sua negação, se não a sua subtração, no

confronto de sua natural e crescente fragilidade com as complexas exigências da vida (Barboza, 2023, p. 17).

Desse modo, podemos concluir que, o Estatuto do Idoso consolidou-se como um marco fundamental na proteção dos direitos das pessoas idosas, garantindo avanços significativos. Contudo, há ainda a presença do desafio na integração dessas normas e na coordenação de esforços entre diferentes esferas da sociedade, para que os idosos possam, de fato, alcançar um envelhecimento digno e plenamente protegido. Só com o comprometimento contínuo de todos os envolvidos, é possível construir um futuro onde os direitos desse grupo vulnerável sejam respeitados e promovidos em sua totalidade.

## **2 AS FORMAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

Donizetti, Elpídio; Quintella; Donizetti, (2023, p. 909), dispõe que há um ramo no Direito Civil especialmente para questões da sucessão causa mortis, sendo o Direito das Sucessões a referida, que trata da sucessão após a morte, ou causa mortis, quando há a morte de um sujeito, e o patrimônio deixado por ela é transmitido a alguém. Essa sucessão causa mortis é chamada também de sucessão hereditária.

É importante destacar, que o objeto do direito sucessório não é o patrimônio do falecido, mas a sucessão em si. Portanto, enquanto o sucedido estiver vivo, o sucessor não possui um direito eventual sobre os bens, ele possui apenas uma expectativa de direito de propriedade, cuja aquisição depende do cumprimento de certos pressupostos (Donizetti, Elpídio; Quintella; Donizetti, 2023, p. 911).

Ainda, a sucessão hereditária pode ser dividida em sucessão testamentária quando a transmissão da herança é regulada por um ato jurídico específico e solene, o testamento, permitindo ao testador, dentro dos limites impostos por normas de ordem pública, escolher seus beneficiários e definir a parte do patrimônio que será transferida após sua morte, e em sucessão legal ou legítima quando a transmissão da herança é determinada pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, e não por um testamento. Em casos em que o falecido não deixou um testamento válido, a lei se encarrega de regulamentar a ordem de chamamento dos herdeiros, sendo conhecida como "vocaç o legal" (Gagliano; Pamplona Filho, 2024. p. 1125).

De modo complementar, a transmiss o imediata da herança do de cujus aos herdeiros legítimos e testamentários é extremamente importante para o Direito Sucessório, constituindo a sua base, mas é necessário que tenham capacidade ou legitimaç o sucessória, ou seja, para serem invocados para habilitar-se a suceder devem poder, não é suficiente que o herdeiro

invoque a sua vocação hereditária ou o seu direito de herdar por testamento, para tanto devem ser capazes e não excluídos da sucessão (Diniz, 2023, p. 21).

Assim, haverá hipóteses no direito sucessório em que os herdeiros ou legatários em determinadas situações previstas pela lei, ou por ato de última vontade do autor da herança podem ser excluídos da sucessão, sendo que os conceitos de indignidade sucessória e deserdação surgem como penas civis dentro desse contexto (Tartuce, 2023, p. 93).

Nesse sentido:

De logo, anotamos, porém, que tais institutos, por objetivarem o afastamento punitivo de um dos sucessores, em nada se confundem com as hipóteses de “impedimento legal para a sucessão”, previstas no art. 1.801, pois, neste último caso, o que há, como vimos, é a simples ausência de legitimidade testamentária passiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2024. p. 1165).

Ainda, segundo Tartuce (2023, p. 93), os respectivos institutos de penalização, como a indignidade sucessória e a deserdação, permanecem relevantes na atualidade, uma vez que o Direito deve contar com mecanismos de coerção para punir ações como a traição, a deslealdade e a quebra de confiança, ações essas que violam a dignidade humana, conforme estabelecido no art. 1.º, inc. III, da Constituição. Portanto, as propostas para extinguir essas categorias não deveriam avançar, pois é necessário que o sistema jurídico penalize adequadamente o indigno e o ingrato.

O instituto da exclusão por indignidade, é prevista no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, é um instituto de natureza punitiva que pode ser aplicado tanto à sucessão legítima quanto sucessão testamentária. Essa forma de exclusão tem como objetivo afastar da herança aqueles que cometeram atos graves e socialmente reprováveis contra a integridade ou a vida do autor da herança, evitando que o sucessor se beneficie economicamente do patrimônio deixado pela pessoa que prejudicou (Gagliano; Pamplona Filho, 2024. p. 1125).

*In verbis:*

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002, n.p.).

A exclusão de herdeiro ou legatário não ocorre automaticamente com a simples verificação de uma das hipóteses legais, sendo necessária a comprovação em juízo, sendo a decisão judicial imprescindível, e a ação só pode ser proposta após a abertura da sucessão.

Entretanto, com a introdução do art. 1.815-A ao Código Civil pela Lei n. 14.661/2023, foi criada uma modalidade de exclusão automática em caso de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispensando o pedido de interessado ou decisão judicial, nas hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil, como homicídio doloso ou crimes contra a honra do autor da herança ou seus familiares. Assim, se não houver condenação penal definitiva, a exclusão deve ser solicitada em ação própria (Lôbo, 2024, p. 185).

Em sumo, as formas de exclusão do herdeiro da sucessão hereditária são resquícios da chamada “morte civil” um conceito jurídico referente à perda dos direitos e deveres de uma pessoa em razão de uma condenação penal ou de outras circunstâncias que a tornam incapaz de exercer plenamente seus direitos civis. Dessa forma, no contexto da sucessão, a morte civil pode ter um impacto significativo, assim esse tipo de exclusão do herdeiro da sucessão significa que o indivíduo é tratado como se tivesse falecido para os efeitos da sucessão, o que implica na perda do direito à herança.

## 2.1 A Deserdação

A deserdação é um instituto jurídico pelo qual há a possibilidade de o testador excluir um herdeiro necessário do direito de receber a herança, privando-o de sua legítima. A deserdação encontra-se ao lado da indignidade, porém não devem ser confundidas.

Para Venosa (2023, p. 531), antigamente a indignidade era estritamente vinculada à deserdação. Nos tempos do Direito Romano, o autor da herança podia excluir de sua sucessão o herdeiro mediante uma deserção, que era, livre de requisitos. Posteriormente, já com Justiniano é que as hipóteses começaram a ser limitadas.

Nesse sentido, Tartuce (2023, p. 1471), entende que a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação diferem fundamentalmente na maneira como ocorrem. A exclusão por indignidade resulta da aplicação direta da norma e de uma decisão judicial, podendo afetar qualquer tipo de herdeiro, conforme o artigo 1.815 do Código Civil. Além disso, o direito de solicitar a exclusão de um herdeiro ou legatário tem um prazo decadencial de quatro anos a partir da abertura da sucessão, conforme especificado no § 1.º do mesmo artigo.

Atualmente, nesse sentido:

Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo — a punição de quem ofendeu o de cujus —, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos do art. 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do auctor successionis, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963) (Diniz, 2023, p. 26).

Assim, para Gomes (2019, p. 178), a deserdação é um processo que se aplica na sucessão testamentária e só pode ser ordenada por meio de um testamento. Ela representa a privação da legítima dos herdeiros necessários. Não se considera deserdação quando o testador não contempla herdeiros que não são necessários ou dispõe da metade disponível de seus bens a favor de outros herdeiros. Esse ato de exclusão simples é conhecido como erepção. A deserdação é uma exceção à regra de reservar bens para os herdeiros necessários e, devido ao seu caráter excepcional, está sujeita a restrições para evitar injustiças e assegurar que não seja usada de maneira indevida.

Os herdeiros necessários, também chamados de herdeiros forçados, reservatários, obrigatórios ou legitimários, são protegidos por lei e têm direito a pelo menos metade do montemor. Eles não podem ser excluídos da herança, exceto por uma declaração judicial de ato de indignidade ou de deserdação. Estes herdeiros mantêm um estreito grau de parentesco e afetividade com o falecido, como ocorre com os descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro (Madaleno, 2020, p. 70).

Para Gonçalves (2024, p.47), o instituto da deserdação só pode ocorrer na sucessão testamentária, pois dependerá de um testamento contendo uma declaração de causa. Ela é utilizada pelo testador para afastar de sua sucessão os herdeiros necessários também, à quem a lei assegura o direito à legítima. Desse modo, somente a deserdação pode privá-los desse direito.

Assim:

A finalidade da qualificação legal dos herdeiros necessários, entre os herdeiros legítimos, diz respeito à proteção da parte da herança que não pode ser destinada a outros parentes ou a estranhos, mediante atos de liberalidade (doação, testamento, partilha em vida), denominada legítima ou parte indisponível (Lobô, 2024, p.37).

Ainda, Gonçalves (2024, p. 83), destaca que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo será necessário. Logo, será todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge.

### *2.1.1 As hipóteses de deserdação*

A deserdação está estabelecida no Código Civil Brasileiro, mais especificamente nos artigos 1.961 a 1.965, esses dispositivos regulamentam as hipóteses em que ela é permitida, os requisitos formais para sua validade e os procedimentos a serem seguidos. Os respectivos artigos pertencem à um rol taxativo, isso significa que apenas o que se encontra descrito nele é

o que será considerado como uma das hipóteses. Assim, o que não estiver contido no dispositivo legal não será considerado como uma forma de deserdação.

Dessa forma, o art. 1.962 do CC disciplina as hipóteses que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I — ofensa física;

II — injúria grave;

III — relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV — desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (Brasil, 2002, n.p.).

Diante do exposto, para Lôbo (2024, p.91), para que a deserdação seja considerada válida, é necessário que a causa ou causas sejam expressamente declaradas, embora não seja obrigatório o uso de termos jurídicos. A causa deve ser apresentada de forma clara, sem ser indicada de maneira tácita ou indireta, mesmo que não seja necessário fornecer provas da conduta. Declarações genéricas sobre comportamentos indignos ou ofensivos do herdeiro necessário, ou a expressão de sentimentos de ódio sem uma causa claramente indicada, não são suficientes para fundamentar a deserdação.

Ainda, a deserdação não pode haver interpretação extensiva, não deixando que o juiz aprecie a exclusão do herdeiro da sucessão discricionariamente, ainda que possa ser grave e ofensiva (Lôbo, 2024, p. 91).

De forma complementar, Gomes (2019, p. 180), entende que para a deserdação ter eficácia, é necessário comprovar a veracidade da causa alegada pelo testador. A mera declaração dela não é suficiente, pois pode ser motivada por animosidade em relação ao herdeiro necessário e não representar uma verdadeira razão para exclusão. Assim, a lei exige que, após a abertura da sucessão, seja verificado judicialmente se o herdeiro deserdado realmente cometeu os atos indicados como motivo para a deserdação.

Para Dias (2022, p. 447), é absurda a limitação das causas de deserdação previstas na lei. Nitidamente acanhado o elenco, deixando de admitir a possibilidade de outras práticas, tão ou mais severas que poderiam levar à exclusão do herdeiro.

Segundo Nadier e Nascimento (2023, p. 4158), as causas que compõem o instituto da deserdação que se encontram no ordenamento jurídico precisam ser atualizadas e adaptadas à realidade, às diferentes circunstâncias sociais, e familiares que vêm ocorrendo nas relações entre os sujeitos atualmente. Devendo ter uma interpretação mais rígida dessas causas que deixam outros comportamentos que vão além do abuso laboral, que é o chamado abuso

psicológico que inclui o abandono do idoso, isolamento, distanciamento emocional, falta de afeto e cuidado, de fora dos requisitos presentes na lei.

Portanto, a deserdação, tal como prevista no ordenamento jurídico atual, apresenta hipóteses limitadas, que não abrangem a multiplicidade de situações que poderiam justificar a exclusão de herdeiros. Essa escassez de hipóteses deixa lacunas que, na prática, podem prejudicar tanto os testadores quanto os herdeiros, ao não contemplar circunstâncias que mereceriam ser consideradas. Assim, torna-se evidente a necessidade de uma atualização legislativa que amplie as possibilidades de deserdação, ajustando-as às realidades contemporâneas e garantindo que a vontade do testador seja respeitada sem comprometer os direitos e a justiça no processo sucessório.

### **3 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Segundo Valente (2022, p. 499), a família é considerada a base da sociedade, sendo um instituto fundamental para o desenvolvimento de todos os seus integrantes, em que se conserva a dignidade da pessoa humana, o respeito entre os familiares. É nesse âmbito familiar que se define os primeiros preceitos morais e éticos. A própria Constituição traz, a garantia de assistência material e moral, que inclui o afeto, e, conseqüentemente, o dever de cuidado recíproco entre os pais e seu(s) filho(s), desse modo proporcionando-lhes um ambiente harmonioso e apto para o desenvolvimento moral e psíquico do indivíduo, bem como de amparo dos pais na velhice.

Assim:

Segundo Venosa (2023, p. 25), o estatuto de 2002 perdeu excelente oportunidade de reger ou ao menos dar notícia de várias modalidades de agrupamentos familiares fora do casamento. Tanto que se defende a caracterização legal das famílias e não mais família no singular, em um estatuto ou microssistema, fora dos grilhões de um Código Civil.

Em consonância, Tartuce (2024, p. 34), entende que a definição de família não pode se enquadrar em um suposto rol taxativo, como aquele constante da Constituição. Em outras palavras, o rol do art. 226 da CF/1988 deve ser considerado mero exemplo dentre as diversas formas de famílias existentes.

Para Barros (2013), nem todas as famílias tem a mesma constituição, os filhos seguem caminhos diferentes, dificultando dispor de tempo, paciência, custos, o que difere do praticado por uma família que não possui idosos em sua constituição, assim torna-se evidente que, com

o envelhecimento, alguns os pais idosos são desprezados, isolados, tendo dependência de outras pessoas, em algumas situações, assim precisando de constante cuidado.

No Brasil, a família patriarcal, inspirada no modelo romano tradicional, predominou desde a colonização até meados do século XX. Esse modelo estabelecia uma estrutura familiar centrada na figura de um homem casado, que exercia autoridade sobre sua esposa, filhos e outros membros do núcleo familiar. A principal característica dessa forma de família era a submissão de todos os membros a uma figura masculina central, similar ao conceito romano de pater famílias (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023, p. 721).

Atualmente, o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares. Embora a expressão "afeto" não esteja explicitamente mencionada na Constituição Federal como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele surge da valorização contínua da dignidade humana e da solidariedade (Tartuce, 2024, p. 1171).

Para Rosendal, (2015, p. 313), no contexto familiar, os membros da família têm a responsabilidade mútua de cuidar uns dos outros, principalmente quando em situações de vulnerabilidade, independentemente do afeto. Esta responsabilidade é baseada em deveres de conduta objetivos que decorrem do estado de filiação. Quando esses deveres não são cumpridos voluntariamente pelos indivíduos, o Estado intervém para garantia de que a pessoa vulnerável tenha uma vida digna.

Ainda, para Tartuce (2023, p. 1.167), a solidariedade deve existir nos relacionamentos pessoais, pois para o mesmo é um objetivo fundamental disposto pelo art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, repercutindo nas relações familiares no intuito de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ainda, para o autor, ser solidário significa ter a preocupação com o outro indivíduo, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Desse modo, a solidariedade no âmbito familiar deve abranger o caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual (Tartuce, 2023, p. 1.167).

Dessa forma, segundo Nadier; Nascimento (2023, p. 4143 apud Moreira, 2023), além das obrigações legais, há também o dever moral sobre os descendentes no que diz respeito ao cuidado com os pais idosos. Esse dever é fundamentado no respeito, gratidão e o reconhecimento por todo cuidado e educação que foram proporcionados pelos pais durante o desenvolvimento daquela pessoa.

Nesse sentido:

Observa-se que o direito tem tentado, ao ter como uma de suas primazias a felicidade das pessoas, tutelar a afetividade, principalmente na relação entre pais e filhos. Porém, não são raros os casos em que o desafeto prevalece. E, como já mencionado, não se trata tão somente da questão sentimental, trata-se de assistência (física, material, psicológica, moral), de prover o mínimo e indispensável à dignidade da pessoa humana (Brandt; Alves, 2021, p. 129).

Dessa forma, a afetividade é um elemento central nas relações familiares, sendo reconhecida como um valor jurídico que orienta o dever de cuidado, proteção e solidariedade entre os membros da família. Percebemos assim que, a ausência de afeto pode gerar impactos profundos na dinâmica familiar e na qualidade de vida dos envolvidos.

### **3.1 Abandono Afetivo**

O abandono afetivo é a negligência ou a ausência de afeto, cuidado e atenção devidos, geralmente por parte dos pais em relação aos filhos. Este tipo de abandono pode ter consequências profundas e duradouras ao indivíduo.

Para Rosenvald (2015, p. 212), há um equívoco na adoção da expressão abandono afetivo, por remeter a discussão ao fato do afeto ser forçado, devendo ser substituído pela expressão: omissão de cuidado, que demonstra devidamente a intolerância do sistema jurídico brasileiro com o comportamento de dever de solidariedade dos pais perante os filhos.

Para Pereira (2015, p. 400), há a presença do princípio da responsabilidade principalmente entre pais e filhos. Dessa forma, os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos menores. E é ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos.

Em razão das lacunas presentes no ordenamento jurídico em relação aos deveres de afetividade entre pais e filhos e do abandono afetivo ser realidade nas relações familiares, o Judiciário tem sido procurado para resolver questões relativas ao desafeto (Brandt; Alves, 2021 p. 130).

Nesse contexto:

Na titularidade do poder familiar cabe aos pais biológicos ou socioafetivos a responsabilidade no atendimento aos filhos, o que o Texto Constitucional traduz na assistência, criação e educação. Os direitos e deveres compartilhados no cuidado e na educação dos filhos (parágrafo único do art. 22, ECA) indicam os pressupostos da autoridade parental exercida igualmente pelo homem e pela mulher sob o comando constitucional do § 5º do art. 226 da Constituição Federal (Pereira, 2018, p. 1544).

Os artigos 1.566, inciso IV, e 1.634, inciso I, ambos do Código Civil estabelece que ambos os cônjuges têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos, independentemente de sua situação conjugal, no exercício pleno do poder familiar. A ordem constitucional, ao tratar a

criança e o adolescente como sujeitos de direitos, define que o exercício do poder familiar deve ser direcionado ao melhor interesse da criança, o que tem levado a jurisprudência a reconhecer a aplicação de astreintes em casos de descumprimento do dever de convivência por parte dos pais (Pereira, 2018, p. 1.546).

Assim, o abandono afetivo, embora ainda seja um tema que suscita controvérsias jurídicas, revela a importância de se reconhecer que o dever dos pais vai além das obrigações materiais, estendendo-se ao cuidado emocional e à presença afetiva na vida dos filhos. A falta de afeto e atenção pode causar danos irreparáveis ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, tornando essencial que o poder familiar seja exercido com responsabilidade e comprometimento. Para garantir o pleno desenvolvimento dos menores, é necessário que o abandono afetivo seja tratado com a devida seriedade, considerando suas implicações na vida dos envolvidos e buscando mecanismos jurídicos que possam efetivamente combater essa forma de negligência.

### **3.2 Abandono afetivo inverso como forma de deserdação**

O abandono afetivo inverso é caracterizado pela negligência emocional e afetiva sofrida por pais, especialmente na terceira idade, em relação aos cuidados e atenção que deveriam ser proporcionados por seus filhos. Ao contrário do abandono afetivo tradicional, onde os filhos são negligenciados pelos pais, o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de cumprir seus deveres de cuidado, amparo e companhia para com os pais idosos, resultando em sofrimento emocional, solidão e vulnerabilidade.

Essas circunstâncias refletem situações onde o comportamento do herdeiro fere gravemente os laços familiares e os princípios morais que sustentam o direito sucessório. No entanto, o abandono afetivo inverso não está expressamente contemplado no rol de causas de deserdação.

Para o autor Rosenvald (2015, p. 313), a omissão de cuidado é um ato ilícito, que ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar (art. 227, CF), na medida em que a constituição, em seu artigo 229, assume que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores reciprocamente possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa forma, segundo Dias (2021, p. 428), a falta dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição caracterizará o chamado abandono afetivo inverso, quando se trata de pessoa idosa. Ainda a terceirização de tais

encargos, quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção desses indivíduos para as chamadas casas de repouso, acaba levando o idoso ao esquecimento.

É importante destacar que, o abandono afetivo inverso não se limitará apenas ao abandono físico. Pode ocorrer mesmo quando os descendentes estão presentes fisicamente, mas emocionalmente distantes de seus pais. Podendo ser observado através da falta de comunicação, o desinteresse pelas preocupações e sentimentos dos pais ou a negligência nas relações familiares (Viegas; Barros, 2016).

Assim:

Haverá ato ilícito quando filhos maiores e capazes privem os pais de companhia, visitação e apoio psicológico. Trata-se de uma responsabilidade parental mútua. A par da obrigação filial de prestar alimentos aos pais idosos e necessitados, é pertinente frisar que o direito fundamental à convivência é tutelável em prol dos ancestrais e o seu descumprimento revela um comportamento em contradição com a Constituição Federal, devendo ser sancionado pelo sistema civil. Contudo, como veremos adiante, só não cremos que a pretensão de reparação pelo dano moral seja a solução adequada para reforçar o imprescindível dever de cuidado de filhos perante pais idosos (Rosenvald, 2015, p. 319).

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, no REsp 1.159.242/SP, que a violação do dever de cuidado pode ser considerada um ato ilícito, o que permite a aplicação das normas de responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Nesse julgamento, a ministra Nancy Andrighi destacou que o dever de cuidado está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de maneira indireta, como demonstrado no artigo 227 da CF. No caso em questão, foi reconhecido o direito de um filho buscar indenização do pai por omissão no cumprimento do dever legal de cuidar, o que configura abandono. A discussão também abrange a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo de idosos, sustentada pelo mesmo fundamento aplicado ao abandono afetivo de filhos, conforme o artigo 229 da Constituição, que impõe aos filhos maiores o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Além disso, o artigo 230 estabelece a responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado em proteger e assegurar o bem-estar das pessoas idosas (Pereira, 2018, p. 1547).

Dessa forma, segundo Giacomelli; Zaffari; Souto (2021, p. 112), a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm discutido e desenvolvido a tese da tipicidade finalística ou da delimitativa, em decorrência da ausência de interpretações extensivas e analógicas e de casos concretos que merecem maior precisão ao aplicar a norma. Através dessa tese, o magistrado, pode com base na análise casual e concreta, pode admitir condutas que, embora não estejam previstas nos dispositivos legais, guarnecem da mesma finalidade.

Assim, conforme Rosenvald, (2015, p.330), a lei não poderá ser neutra no que tange à qualidade de vida das pessoas mais velhas, cuja autonomia se esvaí. Deve o ordenamento se manifestar no tocante à constituição da subjetividade dos filhos e no cuidado com a preservação da estrutura psicofísica dos idosos e fragilizados, para que a sociedade seja justa deve induzir os cidadãos a comportamentos virtuosos. Sendo essa, a base de uma responsabilidade parental recíproca. Deve promover, o valor da importância da presença dos filhos adultos para a afirmação da dignidade dos pais na velhice.

Logo, a deserdação e seus fundamentos devem passar pela solidez moral, que presume que as pessoas que são ligadas em linha reta ou com o cônjuge ou com o companheiro, estarem assentados na cooperação recíproca, sendo uma manifestação de solidariedade (Fernandes, 2020, p.71).

Ante o exposto, a possibilidade de permitir que o abandono afetivo inverso seja considerado como uma das hipóteses de exclusão da sucessão pelo instituto da deserdação seria uma forma fundamental para reforçar o dever de cuidado e respeito nas relações familiares. Não apenas protegendo os idosos de negligência emocionais e materiais, mas também estabelecendo um importante precedente jurídico ao reconhecer de fato a importância do afeto, cuidado e da solidariedade mútua no âmbito familiar.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Para a análise jurisprudencial acerca do tema, foram consultados os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) referentes aos meses de janeiro a setembro de 2024. A coleta abrangeu decisões proferidas entre os anos de 2020 e 2024. Utilizaram-se as palavras-chave “deserdação” e “abandono afetivo” na pesquisa. Dentre as jurisprudências selecionadas, foram identificadas três decisões relevantes para o tema.

No julgamento do processo nº 1006541 98.2022.8.26.0248, referente a apelação cível, com a presença do Relator Alcides Leopoldo, referente a uma ação de reconhecimento de testamento particular e deserdação, julgada improcedente. A ação foi interposta pela filha do de cujus contra a irmã, alegando a autora que o genitor das partes realizou testamento particular, deixando como seu último desejo que a requerida não herdasse seus bens, tendo em vista que ela o teria abandonado, há mais de 5 anos sem se preocupar com ele, mesmo nos momentos em que ficou doente ou internado, razões pelas quais pleiteia que seja declarada a validade do testamento particular e a deserdação da requerida, excluindo-a da sucessão. A sentença foi julgada improcedente e a autora apelou sustentando que ficou evidenciado nos autos, e com a

declarações das testemunhas, que a recorrida nunca procurou o testador, e mesmo sabendo de suas condições de saúde, manteve-se inerte e indiferente a ele, de modo que mesmo deixando sua declaração sobre o desamparo da recorrida, acabará esta em se beneficiar de sua herança. Não houve defeito extrínseco ou intrínseco no testamento, portanto foi considerado válido, apreciou-se a validade da manifestação de vontade de deserdação de descendente pelo testador e a sua causa, que deve ser fundamentada e oportunamente provada a veracidade pelo herdeiro favorecido em ação contra o excluído. Para o respectivo juízo, ao discutir o abandono afetivo como causa deserdativa, parece ser descabida a deserdação por simples desamor entre as partes, na medida em que sentimentos são humanos e não exigíveis pelo sistema jurídico. Uma pessoa, seguramente, não é obrigada a gostar de outra, dando-lhe carinho e afeto. O que os parece exigível, em toda e qualquer família, é o cuidado necessário, que se apresenta com uma feição muito mais material e objetiva, do que o subjetivismo decorrente das emoções.

Conclui-se que, com base no exposto, ao tratar o afeto como um aspecto opcional nas relações familiares, a decisão conflita com os novos rumos do direito civil, que cada vez mais valoriza a importância dos laços afetivos no âmbito do direito de família. O afeto tem sido amplamente reconhecido na doutrina contemporânea como elemento essencial nas relações familiares. No entanto, a decisão do tribunal, mesmo diante de todas as provas constantes nos autos, limitou-se à interpretação literal da lei, desconsiderando o abandono afetivo como uma causa para a deserdação.

No julgamento do processo nº 1091600-47.2021.8.26.0100, presente o Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, referente a apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora declarando a deserdação da requerida. Em testamento, deserdou sua filha, declarando os seguintes motivos "1) O testador é cego e tem 71 anos de idade, precisando de repouso e auxílio para manutenção da vida e, a ora deserdada, o deixa no mais absoluto abandono material e desamparo; 2) A deserdada trata o testador com o mais absoluto descaso, falta de consideração e ingratidão; 3) Atormenta a vida do testador, usando expressões como por exemplo, 'um dia vou cuspir no seu caixão', e outras expressões de baixíssimo calão; 4) a ora deserdada não quer trabalhar e afirma ao testador que ele deve sustentá-la e ao seu companheiro, por toda a vida; e 5) Ameaçou o testador de morte". A situação era tão grave que o próprio testador, em vida, chegou a ajuizar ação de deserdação, extinta sem mérito, narrando na inicial todo o desamparo e as ofensas sofridas. Com base nos autos, boletins de ocorrência e depoimentos testemunhais, o magistrado em 1º grau julgou procedente o pedido para declarar a deserdação da requerida e sua exclusão da sucessão. Entretanto, em 2ª instância, o então relator, deu provimento ao recurso interposto pela então herdeira, considerando que não há de

falar-se em desamparo moral, pois as frequentes desavenças entre as partes eram tais que a tranquilidade de ambos estava mais bem assegurada quando não havia contato permanente entre eles, o que não basta para a configuração da situação de abandono, a justificar a deserdação.

Logo, essa divergência entre as decisões de 1º e 2º instância demonstram a tensão entre uma jurisprudência que, por um lado, busca reconhecer a importância do afeto nas relações familiares e, por outro lado, mantém-se fiel a interpretação restrita da lei. A decisão do relator ao afastar a deserdação, reflete a resistência do judiciário de acatar o abandono afetivo inverso, mesmo diante de uma relação que contempla total distanciamento afetivo.

No julgamento do processo nº 1042392-29.2023.8.26.0002, presente o Relator: Rui Cascaldi, referente a apelação cível, contra a sentença, que, liminarmente, julgou extinta, sem resolução do mérito, “ação de deserdação”. A presente ação foi interposta pelo viúvo da de cujus contra sua genitora. Sustenta o apelante, que a autora da herança nunca conheceu a ré, uma vez que foi abandonada por ela quando bebê, quando, também, seu pai havia sofrido um acidente, tendo sido acolhida pela família paterna, vivendo, em um estado de depressão contínuo. O então magistrado, relatou que não há presença de nenhuma hipótese de indignidade e que o então abandono relatado pelo autor também não encontra assentado na deserdação. Assim, julgando extinto o processo, pois havia falta de testamento.

Observa-se que, embora a situação demonstre um claro abandono material e emocional da genitora algo que impacta diretamente nas relações de cuidado e afeto que deveriam ter sido estabelecidas desde a infância, o judiciário preso à ausência de normas específicas acerca do abandono afetivo, não pôde conceder a respectiva pretensão, demonstrando uma tensão entre a realidade e a rigidez normativa.

As decisões jurisprudenciais analisadas, de forma recorrente, evidenciam a improcedência de recursos que buscam o reconhecimento do abandono afetivo tanto o tradicional como o inverso como forma de deserdação. O fundamento principal reside no fato de não existir no rol taxativo estabelecido pelo Código Civil. Assim, ainda que o conjunto probatório seja robusto, as instâncias judiciais têm mantido a improcedência dos respectivos recursos. Essa postura jurisprudencial, reflete uma lacuna normativa que não acompanham as transformações sociais e a crescente demanda por decisões que reconheçam a relevância do dever de cuidado mútuo entre os familiares.

## 5 ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A discussão acerca do abandono afetivo tradicional e inverso é tão relevante, que o mesmo se encontra presente no anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. A reforma do Código Civil brasileiro está em debate desde 2023, com o objetivo de atualizar e adequar a legislação às transformações sociais e demográficas. Entretanto, não se trata de um novo código, mas apenas atualizações a partir das mudanças significativas que houveram durante esses 20 anos do código civil atual. Logo, de acordo com Carlos Elias, um dos membros da comissão de juristas para reforma do Código Civil, essas regras serão importantes para dar mais liberdade para as pessoas, enquanto outras são necessárias para uma sociedade marcada pela longevidade e por muitas pessoas que envelhecem sem ter familiares confiáveis, como a nossa.

Historicamente, o idoso no Brasil era tratado de forma mais passiva no âmbito jurídico, com poucas garantias específicas além das previstas no Estatuto do Idoso. Embora o estatuto tenha representado um avanço na proteção dos direitos dos idosos, o Código Civil ainda não refletia de maneira clara a crescente demanda por mecanismos que garantissem maior segurança e dignidade a essa população. A reforma busca justamente preencher essas lacunas, promovendo um maior amparo jurídico ao idoso.

O abandono afetivo, até então mais debatido em casos envolvendo pais que negligenciam os filhos, ganhará nova perspectiva. A reforma inclui o abandono afetivo inverso, reconhecendo que descendentes que deixam de cumprir com seu dever de cuidado em relação aos pais ou avós poderão ser punidos, inclusive sendo excluídos da herança. A inclusão dessa previsão no Código Civil demonstra o avanço na compreensão de que o cuidado afetivo e moral entre as gerações deve ser recíproco e respeitado juridicamente.

A indignidade, que já era tratada no Código Civil, consiste em atos que desabonam o comportamento moral do herdeiro, como tentativa de homicídio ou injúrias graves contra o autor da herança. Com a reforma, pretende-se ampliar as situações em que a indignidade pode ser aplicada, considerando não apenas agressões físicas ou verbais, mas também formas mais sutis de violência, como o abandono afetivo.

A redação atual do código civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança

ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002, n.p.).

A redação aprovada pela comissão:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que: I - tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se trata, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente; II - tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar; **IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.** (grifo nosso)

Ainda, o art. 1815 aprovado pela comissão, traz a possibilidade de qualquer herdeiro sucessível do autor da herança propor a ação de indignidade. Logo, mesmo com a falta de testamento poderá ser interposto por qualquer herdeiro o abandono afetivo inverso.

Já, a deserdação, por sua vez, que é a exclusão de um herdeiro da sucessão por comportamento inadequado, também será revista para incluir o abandono afetivo inverso como motivo legítimo para deserdar descendentes que negligenciem os cuidados devidos a seus ascendentes.

A atual redação do art. 1962 aprovada pela comissão:

Art. 1.962 - I - ofensa à integridade física ou psicológica; **III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.** IV - Revogado. (grifo nosso)

Com essas mudanças, o tratamento do idoso no Brasil se tornará mais rigoroso e protetivo, consolidando a responsabilidade familiar e fortalecendo os laços de cuidado. A reforma visa, portanto, não apenas punir o descaso, mas também a incentivar uma cultura de respeito e proteção aos mais velhos, assegurando que os laços familiares sejam mantidos e que o envelhecimento ocorra de maneira digna.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo da respectiva pesquisa, podemos destacar a importância de tratar os idosos com dignidade, considerando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso consolidam esse compromisso. O envelhecimento é reconhecido como um direito social, e a convivência intergeracional é essencial para combater preconceitos, promovendo compreensão e respeito mútuo. Apesar dos avanços legais, ainda existem desafios na implementação plena desses direitos, principalmente no acesso à saúde, à educação e na prevenção da discriminação. A

proteção integral dos idosos requer a conscientização e o comprometimento de toda a sociedade, assegurando um envelhecimento digno a esse grupo vulnerável. O Estatuto do Idoso representa um marco na defesa desses direitos, mas somente com a colaboração efetiva de toda sociedade será possível garantir o bem-estar dos idosos, garantindo que eles possam exercer suas liberdades e viver com qualidade. Assim, a transmissão de valores de respeito ao envelhecimento às futuras gerações é essencial para construir uma cultura que valorize e proteja a pessoa idosa.

Ainda, o Direito das Sucessões desempenha um papel crucial ao regular a transmissão de bens após a morte, assegurando a correta distribuição do patrimônio. A exclusão de herdeiros por indignidade ou deserdação refletem mecanismos de proteção dos valores éticos e jurídicos, atuando como uma punição para aqueles que cometeram atos graves contra o falecido, evitando que se beneficiem da herança. No entanto, a legislação atual apresenta limitações nas causas que justificam a deserdação, ignorando a complexidade das relações contemporâneas, gerando a necessidade de atualização para contemplar as novas realidades sociais e familiares, como o abandono afetivo, de forma a garantir uma distribuição mais justa do patrimônio a quem realmente tratou com respeito e dignidade o de cujus.

Assim, conclui-se que a afetividade é um elemento essencial nas relações familiares, sendo fundamental para o desenvolvimento dos indivíduos e a preservação da dignidade humana. O afeto é um valor jurídico que embasa o dever de cuidado mútuo entre pais e filhos. Logo, o abandono afetivo, tanto de pais para filhos quanto o inverso, demonstra o impacto negativo da ausência de cuidado emocional, com sérias consequências para o bem-estar e a dignidade dos indivíduos. Nesse contexto, a inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão pelo instituto da deserdação se revela uma medida necessária para reforçar o dever de cuidado, proteger os idosos e fortalecer os laços de solidariedade nas relações familiares.

Desse modo, sugere-se a aprovação da reforma do Código Civil brasileiro, atualmente em discussão, que busca reconhecer o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, ampliando a proteção jurídica aos idosos e reforçando o dever de cuidado entre descendentes e ascendentes. Assim, sugere-se a ampliação de pesquisas acadêmicas que abordem as consequências do abandono afetivo, especialmente entre os idosos, assim como o incentivo à criação de mais jurisprudências que solidifiquem esse entendimento no âmbito judicial. Além disso, a elaboração de novos projetos de lei e a revisão das normas atuais são essenciais para garantir a efetividade dessas mudanças legislativas, consolidando o dever de cuidado nas relações familiares. A previsão expressa do abandono afetivo no código civil trará mais

segurança jurídica, evitando decisões contraditórias e lacunas que atualmente prejudicam a proteção de indivíduos. Tais medidas reforçam a ideia de que o direito sucessório deve refletir não apenas aspectos patrimoniais, mas também o cumprimento de deveres familiares, visando punir a negligência e incentivar uma cultura de respeito, solidariedade e proteção entre as gerações, assegurando um envelhecimento digno e amparado pela lei.

## REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. Tutela jurídica dos idosos: melhor interesse, autonomia, vulnerabilidade e relações de consumo. In: BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 3-28. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=8fqUEAAAQBAJ&pg=PT1&source=kp\\_read\\_button&hl=ptBR&newbks=1&newbks\\_redir=0&gboemv=1&ovdme=1&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=8fqUEAAAQBAJ&pg=PT1&source=kp_read_button&hl=ptBR&newbks=1&newbks_redir=0&gboemv=1&ovdme=1&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 02 set. 2024.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRANDT, Fernanda; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Direito das famílias e sucessório. In: ALVES, Cristiane Lückmann; BRANDT, Fernanda. **O abandono afetivo de pais para com os filhos e a possibilidade de indenização por danos morais como uma de suas consequências no direito brasileiro: uma análise na jurisprudência do superior tribunal de justiça**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2021. E-book, p. 126-138. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3246/1/Direito%20das%20fam%C3%ADlia%20e%20sucess%C3%B3rio%20volume%201.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 26 ago. 2024.

CALMON, Rafael; CHAVES, Alexandre; OKAYAMA, Adriana Sayuri; BANIEL, Viviane. **Ensaios sobre Direito processual das famílias: estudos em homenagem ao professor Cristiano Chaves de Farias**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 02 set. 2024.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. E-book. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2265\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2265_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 5 mai. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. E-book. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/30/mode/2up>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito das sucessões**. Porto Alegre: EducS, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 maio 2024.
- FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 27 ago. 2024.
- GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>. Acesso em: 27 ago. 2024.
- GIACOMELLI, Cinthia L. F.; ZAFFARI, Eduardo K.; SOUTO, Fernanda R., et al. **Direito civil: direito das sucessões**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901329/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 02 set. 2024.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.7. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 07 mai. 2024.
- IBGE. **População do país vai parar de crescer em 2041**. gov.br, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41056-populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 02 set. 2024.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade civil no direito de família. In: ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. p. 311-331. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade civil no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. p. 399-410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MOREIRA, Nadia Priscilla. **A inexistência do dever de cuidado parental em caso de abandono afetivo**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário UNA, Aimorés, 2023. Disponível em: <https://repositorio.una.br/handle/123456789/2456>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 4139–4161, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11988>. Acesso em: 05 mai. 2024.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **Estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. **O reconhecimento da proteção das vulnerabilidades: uma visão multidisciplinar através do olhar do direito coletivo e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. 1ª Câmara de direito privado. Apelação Cível n. 10423922920238260002. Hipóteses previstas no art. 1.962 do Código Civil não verificadas Exigência legal de declaração em testamento válido com expressa e especificada declaração de causa justificativa dos motivos Testamento inexistente Direito restritivo que não admite exceções e que só pode ser exercido pelo titular da herança, não podendo ser estendido a qualquer outra pessoa, ainda que herdeiro - Argumentos apresentados nas razões recursais que são insuficientes para reverter o quanto decidido na origem - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo desprovido. Apelante: Paulo Augusto Ferraz Simões. Apelado: Toshiko Tanabe.

Relator: Rui Cascaldi. Julgamento em 05 de dezembro de 2023. São Paulo, 05 de dezembro de 2023. Lex: jurisprudência do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17415498&cdForo=0>. Acesso em: 2 out. 2024.

**SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo.** 4º câmara de direito privado. Apelação Cível n. 10065419820228260248. Testamento particular do genitor deserdando a filha - A deserdação se dá por vontade do titular da herança por meio de testamento, em relação ao herdeiro necessário Não havendo defeito extrínseco ou intrínseco e, portanto, sendo válido o testamento, aprecia-se a validade da manifestação de vontade de deserdação de descendente pelo testador e a sua causa, que deve ser fundamentada e oportunamente provada a veracidade pelo herdeiro favorecido em ação contra o excluído - O "distanciamento" da filha pelos motivos por ela alegados em contestação, por mau relacionamento com a irmã, em cuja residência foi morar, não se equipara a "desamparo", como previsto na lei, que é de abandono material do ascendente com alienação mental ou grave enfermidade, que é relegado à mendicância, severas privações materiais ou vem a necessitar do auxílio de entidades assistenciais ou de terceiros para a subsistência, o que não ocorreu com o morto - Inteligência do inciso IV do art. 1.962 do Código Civil - Recurso desprovido. Apelante: Cláudia Arantes Raugi de Almeida. Apelada: Cristina Arantes Raugi. Relator: Alcides Leopoldo. Julgamento em 02 de agosto de 2024. Indaiatuba, 02 de agosto de 2024. Lex: jurisprudência do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18178701&cdForo=0>. Acesso em: 17 set. 2024.

**SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo.** 6ª Câmara de direito privado. Apelação cível n. 10916004720218.260100. Autora, companheira do falecido e inventariante do seu espólio, que postula o reconhecimento da validade de deserdação feito pelo "de cujus" em testamento, nos termos do art. 1965 do CC - Deserdação que teria por fundamento injúria grave e desamparo moral e material - Sentença de procedência - Irresignação da ré - Acolhimento - Comprovação de que havia desavenças e discussões entre o falecido e a ré, sobretudo após o estabelecimento de união estável dele com a autora - Insuficiência de provas, porém, quanto à existência de injúria grave Boletins de ocorrência unilaterais Testemunha que não presenciou os fatos, tendo se limitado a mencionar o que ouviu de terceiros - Ausência de comprovação de desamparo material do falecido, e de que a ré tivesse condições de prestar qualquer assistência a ele - Caráter excepcional da deserdação - Recurso provido. Apelante: Solange de Viveiros de Miranda. Apelada: Helena Maria da Costa Faria (Inventariante). Apelado: Antônio de Viveiros Miranda (Espólio). Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Julgamento em 14 de fevereiro de 2023. São Paulo, 14 de fevereiro de 2023. Lex: jurisprudência do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16462285&cdForo=0>. Acesso em: 2 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** volume único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 05 mai. 2024.